



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSENATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
A 2.ª série	Kz 17 380,00		
A 3.ª série	Kz 10 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/01

Aprova o regulamento da Produção de Energia Eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 164/01.

Confisca um terreno e as benfeitorias nele implantadas, situadas na Rua Rei Katyavaia, em Luanda, em nome de Horácio Pinto da Fonseca

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 165/01:

Confisca o prédio em nome de Assunção dos Prazeres Moura

Despacho conjunto n.º 166/01:

Confisca o prédio em nome de Edgar de Melo Pereira

Despacho conjunto n.º 167/01:

Confisca o prédio em nome de José Braz de Carvalho

Despacho conjunto n.º 168/01

Confisca o prédio em nome de José Pereira e Reinaldo Augusto Pereira

Despacho conjunto n.º 169/01

Confisca o prédio em nome de Mana Elsa Grandjean Nogueira Ribeiro

Despacho conjunto n.º 170/01.

Confisca o prédio em nome de Emídio Augusto Nabais dos Santos

Ministério das Finanças

Despacho n.º 171/01:

Fixa o Fundo Permanente do Gabinete do Primeiro Ministro para o exercício económico de 2001

Despacho n.º 172/01

Cria a Comissão de Coordenação do Projecto de Reorganização Administrativa e Financeira dos hospitais públicos e cria igualmente na dependência da Comissão de Coordenação um grupo de acompanhamento do projecto

Despacho n.º 173/01.

Autoriza a ESSO EXPLORATION ANGOLA (BLOCK 32), LTD a ceder a ESSO EXPLORATION AND PRODUCTION ANGOLA (OVERSEAS), LTD a totalidade da sua participação no Contrato de Partilha e Produção, referente ao Bloco 32

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/01

Define a operação de pagamento e regulamenta a prestação de serviço de pagamento para efeitos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/01
de 20 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio — Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento da Produção de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Despacho n.º 172/01
de 20 de Julho

Considerando que no âmbito das prioridades do Governo se destaca a reorganização dos hospitais públicos

Havendo necessidade de se criar as condições organizativas e funcionais para que seja implementado o programa de reorganização da área administrativa e financeira dos hospitais públicos,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1.º — É criada a Comissão de Coordenação do Projecto de Reorganização Administrativa e Financeira dos Hospitais Públicos, a quem compete preparar, organizar e implementar o referido projecto

2.º — É igualmente criada, na dependência da Comissão de Coordenação, um grupo de acompanhamento do projecto

3.º — A Comissão de Coordenação é coordenada pelo Director Nacional da Contabilidade do Ministério das Finanças e integra os seguintes membros

- a) director do gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Saúde,
- b) chefe de Departamento de Acompanhamento e Análise do Ministério das Finanças,
- c) um representante da Inspeção Nacional de Finanças

4.º — O Coordenador da Comissão poderá propor a integração na Comissão de outros elementos do Ministério das Finanças ou de outros organismos públicos, cuja participação se reputar necessária para a execução dos trabalhos da Comissão

5.º — A Comissão de Coordenação, bem como as equipas de trabalho serão apoiadas, do ponto de vista técnico, por uma empresa de consultoria, contactada pelo Ministério das Finanças para o efeito, no quadro da assistência técnica que aquela empresa presta ao Ministério das Finanças

6.º — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Publique-se

Luanda, aos 20 de Julho de 2001

O Ministro, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*

Despacho n.º 173/01
de 20 de Julho

Tendo a ESSO EXPLORATION AND PRODUCTION ANGOLA (BLOCK 32), LTD formalizado perante a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL, E P) o seu desejo de ceder a totalidade da sua participação de 15% que detém no Contrato de Partilha e Produção (P S A), relativo ao Bloco 32 à sua afiliada ESSO EXPLORATION AND PRODUCTION ANGOLA (OVERSEAS), LTD,

Atendendo que a SONANGOL, E P declarou prescindir de exercer o seu direito de preferência, nos termos do respectivo Contrato de Partilha e Produção, relativamente aos interesses sob cessão,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 16.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, aplicável por força do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É autorizada a ESSO EXPLORATION ANGOLA (BLOCK 32), LTD a ceder, isenta de quaisquer impostos, taxas ou encargos de natureza fiscal, a ESSO EXPLORATION AND PRODUCTION ANGOLA (OVERSEAS), LTD a totalidade da sua participação no Contrato de Partilha e Produção, referente ao Bloco 32, nos termos do Acordo de Cessão entre si celebrado

Art 2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 20 de Julho de 2001

O Ministro, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/01
de 20 de Julho

Considerando os benefícios que a concorrência no fornecimento de serviços de pagamento trará para os utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA),

Considerando que compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições das operações referidas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril,

Tendo em conta que um dos princípios básicos do SPA é a não exclusividade das instituições financeiras no fornecimento de serviços de pagamento,

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e dos artigos 30.º e 58.º ambos da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente aviso define a operação de pagamento e regulamenta a prestação de serviço de pagamento, para efeitos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA)

ARTIGO 2.º
(Definição da operação de pagamento)

1 Para efeitos deste aviso, conceitua-se operação de pagamento a acção pela qual uma pessoa (remetente) entrega a um intermediário (prestador de serviço de pagamento) um instrumento de pagamento ou numerário, para que este efectue, em nome do remetente, um pagamento a um terceiro (beneficiário final) ou a seu representante legal, através de moeda escritural, em conta de depósito aberta nos livros do próprio intermediário ou em instituição congénere ou de numerário

2 A operação de pagamento que requer a participação do intermediário em sistemas de liquidação ou de compensação para a liquidação definitiva e finalização do pagamento, observadas as definições contidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, é actividade exclusiva dos bancos e das cooperativas de crédito

3 A liquidação definitiva de um pagamento é a transferência de fundos nas contas de depósitos mantidas no Banco Nacional de Angola pelos participantes dos sistemas de compensação e ou de liquidação, em decorrência das operações processadas pelos mesmos nesses sistemas

4 A finalização do pagamento é a disponibilidade dos fundos na respectiva conta bancária ou o pagamento em numerário ao beneficiário final, ou ao seu representante legal

ARTIGO 3.º
(Sujeito activo da intermediação)

A prestação de serviço de pagamento, como actividade profissional, pode ser exercida apenas por instituições habilitadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis

ARTIGO 4.º
(Definição de serviço de pagamento)

O serviço de pagamento é um conjunto sistematizado de procedimentos disponibilizados pelo prestador do serviço que permite a finalização de um pagamento

ARTIGO 5.º
(Tipos de serviços de pagamento)

Para efeitos do disposto no presente aviso são regulamentados os seguintes serviços de pagamento

- a) a recepção, pelo prestador do serviço, de numerário do remetente para pagamento a um beneficiário final, ou ao seu representante legal,
- b) a recepção, pelo prestador do serviço, de factura a ser paga e de cheque para o respectivo pagamento e a entrega desses documentos ao banco do beneficiário para que o referido banco efectue a liquidação definitiva do pagamento e a sua finalização ao beneficiário final indicado na factura, ou ao seu representante legal,
- c) a disponibilização de mecanismos de transmissão aos bancos, de instruções electrónicas de pagamento, no quadro do Sistema de Pagamentos de Angola

ARTIGO 6.º
(Prestadores de serviços de pagamento)

1 Podem prestar os serviços de pagamento referidos na alínea a) do artigo anterior as seguintes entidades

- a) bancos e cooperativas de crédito,
- b) sociedades financeiras, nos termos das normas regulamentares da respectiva actividade,
- c) administração postal, de acordo com a Lei n.º 4/01, de 23 de Março — Lei de Bases dos Serviços Postais,
- d) pessoas colectivas não financeiras, autorizadas pelo Banco Nacional de Angola a prestar o referido serviço, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º deste aviso

2 Podem prestar os serviços de pagamento referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior as pessoas colectivas financeiras e não financeiras, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º deste aviso

ARTIGO 7.º
(Requisitos para a prestação de serviços de pagamento)

1 Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, as pessoas colectivas não financeiras de capital nacional maioritário devem satisfazer os seguintes requisitos

- a) ter o capital social em Kwanzas, em montante não inferior a USD 250 000,00, subscrito e integralmente realizado e depositado em instituição domiciliada no País,
- b) ter por objecto de actividade a prestação de serviço de pagamento,
- c) dispor de infra-estruturas técnicas e tecnológicas adequadas para a prestação dos referidos serviços de pagamento

2 Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, as pessoas colectivas não financeiras de capital estrangeiro maioritário devem satisfazer os seguintes requisitos

- a) sujeitar-se ao regime previsto na Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro — Lei do Investimento Estrangeiro,
- b) observar os procedimentos regulamentados no Aviso n.º 6/99, de 21 de Maio, para as operações de capital relativas a investimento estrangeiro de valor igual ou superior a USD 250 000,00

3 Para satisfazer o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, as pessoas colectivas financeiras e não financeiras devem estar legalmente constituídas no País e dotadas de infra-estrutura técnica e tecnológica necessária para executar a prestação de serviço, sendo a mesma dispensada de autorização do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 8.º

(Instrução de pedido e concessão de autorização)

1 Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital nacional maioritário devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos

- a) estatuto e relação dos membros do órgão de administração ou de gerência,
- b) balanço e contas dos últimos 3 anos ou, tratando-se de empresa em início de funcionamento, projecção financeira para os 3 anos iniciais de funcionamento,
- c) relação dos sócios que sejam, directa ou indirectamente, detentores de percentagem igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto,
- d) relação das sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença,
- e) documento descritivo das infra-estruturas técnicas e tecnológicas de que dispõe para a prestação do serviço de pagamento

2 O Banco Nacional de Angola deverá apreciar e pronunciar-se sobre a emissão da respectiva autorização no prazo de 30 dias, contados da recepção do pedido referido no número anterior

3 Se o pedido se apresentar deficiente ou com elementos insuficientes, o Banco Nacional de Angola

notificará o interessado, dando-lhe um prazo para o suprimento da irregularidade ou para a prestação de informações adicionais

4 A recusa do pedido será comunicada por escrito ao interessado pelo Banco Nacional de Angola e deve fundamentar-se em motivos de insuficiência de capacidade financeira e/ou falta de capacidade técnica e/ou tecnológica

5 A autorização concedida caduca se não for utilizada no prazo de 3 meses

6 Em casos especiais, devidamente justificados, o Banco Nacional de Angola poderá prorrogar, por igual período, a validade da autorização

ARTIGO 9.º

(Conta exclusiva)

As entidades prestadoras do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 5.º, exceptuando os bancos e as cooperativas de crédito, devem manter conta bancária exclusiva para o trânsito de recursos recebidos da pessoa remetente para o pagamento ao beneficiário final

ARTIGO 10.º

(Cessação da prestação de serviço de pagamento)

O Banco Nacional de Angola pode ordenar a cessação da prestação do serviço de pagamento por quaisquer das entidades referidas no artigo 6.º deste aviso, desde que a qualidade da prestação de serviço não atenda aos objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) ou haja incumprimento das normas de seus subsistemas

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 9 de Julho de 2001

O Governador, *Agustinho Jaime*